



Um Estado-Membro pode recusar reconhecer uma carta de condução que foi simplesmente renovada noutro Estado-Membro, depois de ter proibido o seu titular de conduzir no seu território

Em contrapartida, não pode apor nenhuma referência relativa à proibição de conduzir no seu território, uma vez que essa alteração é da competência exclusiva do Estado-Membro de residência habitual do titular

No processo C-47/20, um nacional alemão (F.) com residência habitual em Espanha, possui desde 1992 uma carta de condução espanhola (categorias A e B). Após ter sido interdetido a conduzir em estado de embriaguez na Alemanha, foi privado, por inaptidão para a condução, do direito de conduzir nesse território com aquela carta. Além disso, ficou proibido, durante um período de catorze meses, de solicitar uma nova carta de condução. Durante e após este período de proibição, as autoridades espanholas renovaram a carta de condução de F. várias vezes, emitindo em seu nome novos documentos.

Alguns anos após o termo do período de proibição, F. apresentou ao Município de Karlsruhe (Alemanha) um pedido de reconhecimento da validade da sua carta de condução espanhola. O Município de Karlsruhe indeferiu este pedido por considerar que, segundo o direito alemão, F. tinha de apresentar um relatório médico e psicológico a fim de dissipar as dúvidas quanto à sua aptidão para a condução. Com efeito, F. não havia obtido em Espanha uma carta de condução nova cuja validade devesse ser reconhecida em conformidade com a diretiva relativa à carta de condução ¹, mas unicamente documentos destinados a renovar a sua carta de condução inicial.

O Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha), chamado a pronunciar-se sobre o litígio, interrogou o Tribunal de Justiça quanto ao alcance do princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução previsto pela diretiva.

No seu acórdão de hoje neste processo, o Tribunal de Justiça recorda que **o princípio do reconhecimento mútuo também se impõe no que respeita às cartas de condução resultantes de uma renovação, sem prejuízo, contudo, das exceções previstas pela diretiva** ².

A este respeito, o Tribunal indica que um Estado-Membro pode, devido ao comportamento ilícito no seu território, recusar reconhecer a validade da carta e fixar os requisitos que devem ser satisfeitos pelo titular para recuperar o direito de conduzir no seu território ³.

Em contrapartida, quando tiver sido emitida ao interessado uma nova carta de condução no Estado-Membro da sua residência após o termo do período de proibição, o reconhecimento da sua validade não pode estar subordinado à apresentação de um relatório de peritagem médico e psicológico ⁴. Com efeito, nessa situação, a inaptidão para conduzir foi levantada através da

¹ Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO 2006, L 403, p. 18).

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 28 de outubro de 2020, *Kreis Heinsberg* (C-112/19).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 2015, *Aykul* (C-260/13); v. também Comunicado de imprensa n.º 40/15.

⁴ Acórdãos de 19 de fevereiro de 2009, *Schwarz* (C-321/07), e de 26 de abril de 2012, *Hofmann* (C-419/10).

verificação da aptidão efetuada aquando da emissão dessa nova carta de condução, uma vez que o Estado-Membro de emissão é obrigado, nessa ocasião, a verificar se o candidato preenche os requisitos mínimos da diretiva relativos à aptidão física e mental para a condução.

Ora, a simples renovação de uma carta de condução das categorias A e B não pode ser equiparada à emissão de uma nova carta de condução, uma vez que a diretiva não obriga os Estados-Membros a proceder, no momento da renovação, a um controlo das normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução.

Por conseguinte, o Estado-Membro em cujo território o titular de uma carta de condução das categorias A e B que tenha sido apenas objeto de renovação pretenda circular após ter sido privado, na sequência de uma infração rodoviária cometida nesse território, do direito de nele conduzir pode recusar reconhecer a validade dessa carta quando não estiverem preenchidos os requisitos previstos no direito nacional para recuperar o direito de conduzir no referido território. O risco de ocorrência de acidentes de circulação pode assim ser reduzido. O titular da carta de condução deve, no entanto, ter a possibilidade de apresentar a prova de que a sua aptidão para conduzir foi objeto, no momento da renovação dessa carta, de um controlo que permite considerar que a sua inaptidão para conduzir foi levantada por efeito dessa renovação.

Em contrapartida, no seu acórdão hoje proferido noutro processo, C-56/20, o Tribunal sublinha que **as inscrições que figuram na carta de condução são da competência exclusiva do Estado-Membro de residência habitual do titular**. Por conseguinte, **outro Estado-Membro não pode apor na carta**, cujo modelo está harmonizado com o formato de um cartão plastificado, **uma referência relativa à proibição de conduzir no seu território**. No entanto, pode solicitar ao Estado-Membro de residência habitual que registe essa referência. Além disso, não se pode excluir que o Estado-Membro de residência temporária verifique, designadamente por via eletrónica, em caso de controlo rodoviário no seu território, se o interessado foi objeto de uma medida que o privou do seu direito de conduzir nesse território.

Este segundo processo diz respeito a um nacional austríaco (AR) que contesta, perante o Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg (Tribunal Administrativo Superior de Baden-Württemberg, Alemanha), a decisão do Município de Pforzheim (Alemanha) que o obriga a apresentar a sua carta de condução austríaca a fim de lhe ser aposta uma referência que a invalida no território alemão, onde a autorização de conduzir lhe foi retirada devido ao facto de ter conduzido um veículo sob a influência de estupefacientes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-47/20](#) e [C-56/20](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.